



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE PREGÃO III DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – R**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.034/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25.620/2025

A empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do recurso interposto pela empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES**, requerendo a manutenção integral da respeitável decisão administrativa que reconheceu a incompatibilidade técnica do produto ofertado pela recorrente e, conseqüentemente, manteve a classificação da Nutri Life no **Item 19 – Cota Reservada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual requer seu regular conhecimento.



II – DOS FATOS

A presente discussão decorre da decisão administrativa que acolheu os recursos anteriormente interpostos pela Nutri Life e pela Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda., reconhecendo, após criteriosa análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que o produto BioSen Nutrir, ofertado pela empresa recorrente, não atendia às especificações técnicas estabelecidas para o Item 19 do certame.

Importante registrar que a decisão não foi construída com base em impressões subjetivas das empresas recorrentes.

Ao contrário.

A Administração submeteu os produtos à avaliação da área técnica competente, responsável pela análise das características nutricionais exigidas pelo Termo de Referência.

Após exame técnico das informações apresentadas pelos fabricantes, concluiu-se que o produto da empresa recorrente não possuía compatibilidade suficiente com o objeto licitado, razão pela qual foi corretamente determinada sua desclassificação, com a consequente classificação da Nutri Life.

Inconformada, a recorrente apresenta novo recurso administrativo.

Entretanto, em nenhum momento demonstra qualquer equívoco na análise realizada pela Secretaria Municipal.

Opta, simplesmente, por direcionar seus argumentos ao produto aceito pela Administração, procurando construir supostas irregularidades a partir



de interpretações particulares da ficha técnica e comparações elaboradas unilateralmente com o produto utilizado como referência no edital.

Não se trata, portanto, de recurso destinado à demonstração de ilegalidade da decisão administrativa.

Trata-se de evidente tentativa de rediscutir matéria técnica já apreciada pela Administração Pública, buscando substituir o entendimento da equipe especializada pela opinião da própria empresa recorrente.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SUBSTITUIR O PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

O aspecto mais relevante do presente recurso reside justamente no fato de que a recorrente ignora completamente a manifestação técnica que fundamentou a decisão administrativa.

A Secretaria Municipal, por intermédio de profissionais habilitados, procedeu à análise dos produtos ofertados e concluiu pela incompatibilidade do BioSen Nutrir com o objeto licitado, bem como pela adequação do produto ofertado pela Nutri Life.

Essa conclusão técnica goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser afastada mediante demonstração concreta de erro, ilegalidade ou manifesta inconsistência.

Nada disso foi demonstrado.

A recorrente limita-se a apresentar interpretação própria da documentação técnica, pretendendo substituir o parecer emitido pela equipe competente por sua convicção particular.



Não compete ao licitante revisar tecnicamente os atos praticados pela Administração.

A análise de conformidade nutricional é atribuição da equipe técnica designada pelo órgão público, e foi exatamente essa equipe que concluiu pela regularidade do produto aceito no certame.

Assim, a pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado da licitação, não sendo suficiente para afastar decisão regularmente fundamentada.

IV – DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Toda a argumentação apresentada pela recorrente parte de uma premissa incorreta.

Busca transformar a marca Nutren Senior, indicada apenas como referência no edital, em verdadeiro padrão obrigatório de composição nutricional.

Todavia, essa interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

A marca de referência possui natureza meramente exemplificativa, servindo para indicar o padrão esperado pela Administração, sem impedir o oferecimento de produtos equivalentes que atendam à finalidade do objeto.

Caso a Administração pretendesse exigir identidade absoluta entre todas as características nutricionais do produto de referência e os produtos



ofertados pelos licitantes, teria estabelecido quantitativos específicos para cada nutriente.

Não foi isso que ocorreu.

O edital estabeleceu requisitos objetivos de atendimento ao público-alvo e à finalidade nutricional, requisitos esses observados pelo produto ofertado pela Nutri Life e reconhecidos pela própria equipe técnica da Secretaria.

A tentativa da recorrente de criar exigências inexistentes após encerrada a fase competitiva afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – DA TENTATIVA DE CONSTRUIR IRREGULARIDADES INEXISTENTES

Chama atenção o fato de que a empresa recorrente, após ter seu produto desclassificado por critérios eminentemente técnicos, passou a realizar verdadeira busca por pequenas inconsistências documentais nos produtos concorrentes, procurando atribuir-lhes gravidade incompatível com a realidade.

Ao invés de demonstrar efetivo descumprimento das especificações editalícias, procura transformar diferenças naturais entre formulações industriais distintas em supostos vícios insanáveis.

Mais do que isso, tenta conferir caráter eliminatório a mero erro material de revisão documental existente na ficha técnica, circunstância incapaz de alterar a composição efetiva do alimento, sua qualidade, sua segurança ou sua finalidade nutricional.

Documentos técnicos passam por revisões constantes.



Atualizações de nomenclatura, adequações regulatórias e correções de redação fazem parte da rotina de qualquer indústria alimentícia.

Pequenos equívocos de digitação ou revisão, quando não alteram a realidade do produto efetivamente fabricado, não possuem o condão de invalidar toda uma proposta técnica regularmente analisada pela Administração.

Adotar entendimento diverso significaria privilegiar excessivo rigor formal em detrimento do interesse público, afastando propostas plenamente aptas por circunstâncias absolutamente incapazes de comprometer o objeto lícito.

VI – DO ERRO MATERIAL RELATIVO À VITAMINA B12

Especial destaque merece a alegação da recorrente acerca da divergência entre a descrição dos ingredientes e a informação nutricional relativa à vitamina B12.

Conforme esclarecimento técnico da fabricante, houve mero erro material de revisão da ficha técnica comercial, permanecendo correta a utilização da Metilcobalamina como fonte de vitamina B12.

Referido equívoco documental não alterou a formulação industrial.

Não modificou o processo produtivo.

Não alterou a matéria-prima efetivamente utilizada.

Não interferiu na qualidade do alimento.

Não produziu qualquer risco sanitário.



Não comprometeu o atendimento às exigências editalícias.

A recorrente procura transformar simples imperfeição documental em suposto vício insanável, ignorando completamente que o produto analisado pela Administração permanece exatamente o mesmo.

A realidade material do alimento jamais foi modificada.

O procedimento licitatório não pode ser utilizado como mecanismo de punição por pequenos equívocos formais destituídos de qualquer repercussão prática.

VII – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão recorrida observou rigorosamente os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

O parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal foi claro ao concluir que o produto da empresa recorrente não atendia às especificações do edital.

Da mesma forma, reconheceu a regularidade do produto aceito pela Administração.

A recorrente não produziu qualquer elemento capaz de desconstituir essa conclusão.

Seu recurso limita-se a apresentar comparações particulares e interpretações subjetivas, sem demonstrar efetiva violação ao instrumento convocatório.



Não cabe ao concorrente substituir o julgamento técnico oficial por opinião própria.

Prestigiar tal pretensão significaria admitir que qualquer empresa inconformada pudesse rediscutir indefinidamente pareceres técnicos regularmente emitidos pela Administração.

Isso comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade dos procedimentos licitatórios.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES;
- c) seja integralmente mantida a decisão administrativa que reconheceu a incompatibilidade técnica do produto ofertado pela recorrente;
- d) seja preservada a conclusão constante do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se a classificação da Nutri Life no Item 19 do Pregão Eletrônico nº 90.034/2026;
- e) caso esta Administração entenda necessário, seja admitida a juntada de declaração técnica emitida pela fabricante esclarecendo o erro material de revisão constante da ficha técnica, demonstrando tratar-se de mero equívoco documental incapaz de alterar a composição efetiva, a qualidade, a segurança e a finalidade nutricional do produto;



f) por fim, requer seja assegurada a continuidade do certame, preservando-se os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 29 de junho de 2026.

NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 51.879.256/0001-51
FELIPE CALDART
CPF Nº 027.974.010-77

Nutri
Life